

# COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NA INTERNET E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

*ILLEGAL TRADE OF WILD ANIMALS ON THE INTERNET AND THE BRAZILIAN  
LEGISLATION*

*Recebido: 26.02.2021*

*Aprovado: 17.08.2021*

**SERGIO ALEXANDRE DE MORAES BRAGA  
JUNIOR**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor Associado II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professor Adjunto IV da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.  
E-MAIL: s.alexandre.prof@gmail.com

**LUIZ EDUARDO PEREIRA LIMA**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
E-MAIL: luiz.eduardo.p2000@hotmail.com

**RESUMO:** A presente obra tem como objetivo tratar do comércio ilegal de animais silvestres, tendo como âmbito a internet. O tema possui relevância por um conjunto de fatores, dentre eles, destacam-se a reincidência do crime no decorrer da história do Brasil; o seu crescimento ao utilizar o meio digital como local de comércio; a falta de dados sobre as práticas do tráfico; e a carência do ordenamento jurídico brasileiro para com a temática. Na prática, o artigo alude sobre um crime que, se continuado, representa um perigo real para milhares de espécies da fauna brasileira. Assim, optou-se pela pesquisa bibliográfica como forma de buscar tal fenômeno ao longo da história e as novas implicações sociais. Concluiu-se que tanto a legislação quanto os Órgãos Executivos necessitam de atualização e investimentos, pois se mostram ineficazes no combate ao comércio ilegal, apresentando carência de diversos recursos. Além disso, há a necessidade de resolução de outros problemas – como os sociais – e a emergência de estudos abrangentes sobre a temática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comércio ilegal; Animais silvestres; Internet.

**ABSTRACT:** The present work aims to deal with the illegal trade in wild animals within the scope of the internet. The theme is relevant for a number of factors, among them, the recurrence of crime throughout Brazil's history; its growth by using the digital medium as a place of commerce; lack of data on trafficking practices; and the lack of Brazilian legal order in relation to the topic. In practice, the theme alludes to a crime that, if continued, represents a real danger for thousands of species of Brazilian fauna. Thus, opted for bibliographic research as a way of seeking such a phenomenon throughout history and the new social gains. It was concluded that both legislative and executive bodies need updating and investments, because it is ineffective in combating illegal trade, lacking several resources. In addition, there is a need to solve other problems – like the social ones – and the emergence of comprehensive studies on the topic.

**KEYWORDS:** Illegal trade; Wild animals; Internet.

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário atual de desenvolvimento tecnológico da sociedade propicia uma experiência histórica única, em que pessoas fisicamente distantes conseguem se comunicar simultaneamente, tornando mais eficientes diversos processos como compartilhar conhecimento, socializar, comercializar, etc., elevando-os em escala global. Entrementes, diversas práticas consideradas moral e legalmente errôneas também foram alçadas ao âmbito mundial como o tráfico de entorpecentes, de armas, a propagação de notícias falsas, entre outras. Dentre elas, na seara ambiental, destaca-se o tráfico de animais silvestres, prática há muito conhecida, mas que agora se apresenta ainda mais profícua diante da internet.

O tráfico de animais silvestres, representa uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo<sup>1</sup>, tirando, todos os anos, milhares de animais de seu habitat natural, representando um perigo considerável para diversas espécies, podendo atuar como algoz de muitas delas. Nesse diapasão, é de suma importância observar como o Brasil atua no combate a esse crime, não só por possuir a maior biodiversidade do planeta, mas, especialmente, por sua história estar intrinsicamente ligada a tal ato, gerando consequências graves hodiernamente.

Diante disso, o trabalho busca, previamente, trilhar esse caminho histórico da aceitação social da compra e venda de animais silvestres até sua posterior criminalização, articulando ainda com suas principais rotas de comércio. Ademais, realiza-se uma verificação atestando a eficiência e a eficácia da lei no fato social, ou seja, por meio dos dados gerados por diversas instituições de diferentes países, averiguar se a norma positivada está preparada diante das novas exigências sociais. Além disso, o artigo procura examinar como as instituições que protegem os animais vêm reagindo diante da internet, que facilitou a compra e venda desses animais, aumentando ainda mais a impunidade.

Utiliza-se a metodologia bibliográfica e documental para apurar o desiderato do tráfico de animais silvestres, como atividade ilícita, no cenário nacional.

Com isso, diante da apuração dos escassos dados analisados, tem-se como corolário a necessidade de uma realização de grandes estudos sobre o tema. Além disso, outros problemas como (i) o cultural, relacionado à percepção de posse dos animais silvestres; (ii) o econômico, derivado da falta de recursos dos órgãos de proteção; (iii) as deficiências legislativas, presentes na falta de especificidade das leis; (iv) as particularidades tecnológicas e (v) os sociais, também merecem especial atenção, por serem pilares da perpetuação de tal prática<sup>2</sup>.

Logo, o intuito do trabalho foi o de, justamente, somar ao debate acerca do tráfico de animais silvestres na internet, pois é notório a parca quantidade de artigos sobre o tema — demonstrando o descaso diante de um assunto de tamanha relevância. Além disso, demonstrar como a legislação atual acerca da questão é escassa e ineficiente, o que acaba por

---

<sup>1</sup> FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Tráfico de Animais**. Brasil Escola. 2009. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

<sup>2</sup> CHARITY, SANDRA; FERREIRA, JULIANA MACHADO. **Wildlife Trafficking in Brazil**. United Kingdom, Cambridge: TRAFFIC International, 2020.

incentivar o cometimento de tal crime. Por fim, exortar a fiscalização *online*, pois a internet deve ser encarada não como uma terra sem lei, mas sim como um lugar de todos.

## 2 O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O território brasileiro é contemplado não apenas por sua extensão de 8,5 milhões km<sup>2</sup>, ocupando em grande porcentagem o continente sul-americano, mas principalmente por sua riquíssima biodiversidade, considerada a maior do planeta. Essa opulência é projetada na sua variedade de biomas, plantas, animais, além de uma pluralidade socioambiental, dividida em diversos povos, alguns com inestimável conhecimento tradicional acerca do ambiente em que vivem<sup>3</sup>. Além disso, apresenta ainda um alto grau de endemismo, ou seja, diversas espécies só ocorrem nesse território<sup>4</sup>.

Nessa perspectiva, como visto anteriormente acerca da pluralidade de ambientes, de espécies da fauna e flora, que advém o conceito de biodiversidade, sendo ela a importante vinculação e interdependência entre as espécies, além da inter-relação entre os aspectos biológicos, geológicos, culturais e sociais, gerando um complexo sistema de mutualidade<sup>5</sup>. Tal potencialidade biológica que acaba por gerar essa diversidade é refletida também na economia brasileira, que até setembro de 2020, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, já havia lucrado 77 bilhões de dólares com exportações de produtos da natureza como soja, carne, cereais, entre outros<sup>6</sup>.

Entretanto, diante desse contexto de utilização da natureza em prol do lucro, é também cenário profícuo de inúmeros abusos, gerando dados como os de uma pesquisa de 2014<sup>7</sup>, que falam que 20 mil espécies estão em risco de extinção sendo, esse número, mil vezes maior que o considerado normal. Lembrando que todos os níveis de biodiversidade são de suma importância para a sobrevivência contínua das espécies, sendo todas elas corolário de séculos de adaptação e parte de um complexo sistema<sup>8</sup>.

Portanto, é por meio deste fulcro que o seguinte trabalho toma forma, pois um dos exemplos de grave utilização abusiva da natureza com finalidade lucrativa é o tráfico de animais silvestres, comprometendo de forma significativa a continuidade de centenas de espécies. Nota-se, ainda, o crescimento de tal prática no decorrer do tempo e do desenvolvimento das tecnologias, chegando até a hodierna internet. Restando, dessa forma,

<sup>3</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. Brasília: Ibama, 2013. Disponível em: [https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/RQMA\\_2013.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/RQMA_2013.pdf). Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>5</sup> BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; DURANTE, Vincenzo (org.). **Ética ambiental e bioética: proteção jurídica da biodiversidade**. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/etica\\_ambiental\\_EDUCS\\_ebook\\_CORR.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/etica_ambiental_EDUCS_ebook_CORR.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>6</sup> MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **AGROSTAT – Estatísticas do Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>. Acesso em: 24 out. 2020.

<sup>7</sup> PIMM *et al.* The biodiversity of species and their rates of extinction, distribution, and protection. **Science**, [S.L.], v. 344, n. 6187, p. 1246752-1246752, 29, mai. 2014. American Association for the Advancement of Science (AAAS). Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/344/6187/1246752>. Acesso em: 26 out. 2020.

<sup>8</sup> PRIMACK, Richard; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da Conservação**. Londrina: Planta, 2001.

aos poderes da república a responsabilidade na proteção contra tais atos, preservando a biodiversidade que nos possibilita a vida.

## 2.1 O negócio de animais silvestres no Brasil

A história do Brasil mostra que, nesse território, a relação entre o homem, a fauna e a flora foi, continuamente, uma relação de proximidade, principalmente com os indígenas que a utilizavam das mais variadas formas, seja em rituais, decoração ou mesmo como bichos de estimação — no caso dos animais. Embora diversas espécies selvagens pudessem ser encontradas nas aldeias, sua função era, em princípio, meramente afetiva<sup>9</sup>, não tendo como finalidade sua reprodução em massa para posterior abate e/ou comercialização<sup>10</sup>.

Nessa lógica, os primeiros indícios de contrabando de animais silvestres se deram com os povos europeus, ao levarem diversos tipos de animais, principalmente aves, como forma de atestar a existência de terras no novo mundo. Com isso, os animais silvestres passaram a ser, instintivamente, um sinal riqueza e poder, pois demonstravam que seus possuidores podiam arcar com as custosas viagens pelo Atlântico, criando-se uma atividade assaz lucrativa e um novo ramo de negócios<sup>11</sup>. Diante disso, até mesmo alguns povos indígenas converteram seu modo de agir para a lógica do mercado, passando a também caçar em grande quantidade, enquanto que o mercado silvestre se expandia não só para a Europa, mas também para a região sudeste do país.<sup>12</sup>

O comércio de animais silvestres evoluiu cada vez mais no decorrer do tempo, sistematizando-se e crescendo junto às evoluções tecnológicas nos transportes e na comunicação. Consoante a isso, não apenas o comércio internacional foi ampliado, mas também o comércio nacional foi dilatado de tal modo que, na década de 60, era comum encontrar animais silvestres sendo vendidos nas feiras livres de todo o país, principalmente aves, ameaçando diversas espécies de serem exterminadas<sup>13</sup>. Embora tal atividade possua remanescentes até os dias atuais<sup>14</sup>, essa prática passou a ser ilícita no ano de 1967, com a Lei Federal n.º 5.197<sup>15</sup>, a Lei de Proteção à Fauna, asseverando em seus primeiros artigos os animais como propriedade do Estado e limitando a sua utilização:

---

<sup>9</sup>Segundo Renctas (2011), os indígenas, diferentemente da indústria animal, domesticavam espécimes e não as espécies para agir a sua bel vontade. Consequentemente, as suas condutas não representavam risco para a sobrevivência e o bem-estar daqueles animais, dessemelhante da atual caça sistemática de animais silvestres posterior abate e/ou comercialização. RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2011. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>10</sup>CARVALHO, José Cândido de Melo. **Relações entre os índios do alto Xingu e a fauna regional**. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica da Universidade do Brasil, 1951, p. 40.

<sup>11</sup>HAGENBECK, Carl. **Animales y Hombres**. Hamburgo-Stellingen: Hijos de Carlos Hagenbeck Editores, 1910.

<sup>12</sup>RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2001. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>13</sup>SANTOS, Eurico. **Da ema ao beija-flor**. 5ª. ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1990.

<sup>14</sup>TRIGUEIRO, André. Animais silvestres ameaçados de extinção são vendidos em feiras livres no RJ sem repressão. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/10/animais-silvestres-ameacados-de-extincao-sao-vendidos-em-feiras-livres-no-rj-sem-repressao.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2020.

<sup>15</sup>BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

(...)

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Contudo, não se pode olvidar que, embora implementada a supracitada Lei proibindo o comércio da fauna silvestre, tal dispositivo não foi acompanhado de alternativas de trabalho para as pessoas que se utilizavam da renda do negócio de animais como fonte única de subsistência<sup>16</sup>. Na realidade, essa mesma Lei pode até mesmo ter contribuído com a continuação do ato da venda, pois a falta de efetiva repressão, uma população carente, além de um mercado com crescentes margens de lucro — consequência da classificação da atividade como ilícita —, acabaram por catalisar e concretizar tal atividade por todo o país.

## 2.2 Os tipos de tráfico e suas rotas de comércio

O comércio ilegal de animais silvestres é considerado um dos negócios mais lucrativos do mundo, estima-se que movimente, todos os anos, aproximadamente 20 bilhões de dólares<sup>17</sup>. Nesse sentido, diferentes compradores possuem diferentes finalidades para os animais que eles estão adquirindo, muitas vezes por um preço elevado, podendo-se dividir em (i) animais para zoológicos e colecionadores particulares — destacando-se como o mais cruel dos tipos, pois quanto maior a raridade do animal mais valioso ele é —; (ii) para fins científicos, também chamado de biopirataria, usados principalmente para a extração de substâncias químicas; (iii) para pet shop, sendo essa a modalidade que mais incentiva o tráfico<sup>18</sup>; (iv) para fabricação de artesanatos e adornos utilizando produtos da fauna<sup>19</sup>.

Desse modo, para movimentar esses animais até os seus compradores são criadas diversas rotas de comércio pelo mundo. Com isso, é de conhecimento comum que os principais exportadores são os chamados países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Indonésia, China, Rússia, dentre outros<sup>20</sup>. Esses países são caracterizados pela elevada desigualdade social, restando, para a parcela com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) da população, trabalhos como o do tráfico de animais silvestres.

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. **O comércio de animais silvestres no Brasil e a Resolução Conama n. 457**. Brasília: Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014.

<sup>17</sup> FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Tráfico de Animais. **Brasil Escola**. 2009. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/trafico-animais.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

<sup>18</sup> Conforme Renctas (2001), uma das razões para essa ser a modalidade que mais incentiva o tráfico é o fato de existir uma grande demanda, assim, quase todas espécies da fauna brasileira incluem-se nessa categoria. Nessa conjuntura, o referido autor aponta as estimativas de valores pelos quais determinadas espécies são negociadas, por exemplo, tem-se arara-vermelha, cuja unidade costuma ser negociada por aproximadamente \$ 3,000 (três mil dólares). RENCTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2001. Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>19</sup> (GIOVANINI, 1999 *apud* RENCTAS, 2001). GIOVANINI, D. Diagnóstico del comercio ilegal de la fauna brasileña". In: **Actitudes hacia la fauna en Latinoamérica**, Human Society Press, Washington, p. 289, 1999.

<sup>20</sup> ROCHA, F.M. **Tráfico de Animais Silvestres**. WWF. Documento para discussão, 1995.

Assim, os principais compradores são os países desenvolvidos, com destaque para os Estados Unidos — proeminente por ser o maior consumidor de vida silvestre do mundo —, Alemanha, Holanda, Bélgica, França, Inglaterra e diversos outros. Esses animais ainda transpassam por diversos países como forma de adentrar os continentes e chegar ao seu destino final, são os chamados países de trânsito, dentre eles: Portugal, México, Arábia Saudita, Tailândia, Espanha, Grécia, Itália<sup>21</sup>.

Contudo, além dessas rotas de comércio mundial, também é notório destacar o comércio ilegal brasileiro interno. Neste, o padrão mundial dos animais saindo das regiões mais pobres até as mais ricas também é aplicado numa escala nacional, pois os animais são provenientes, em especial, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste sendo transportados até as regiões Sul e Sudeste, para serem comercializados nas feiras<sup>2223</sup>. A maior parte desses animais são transportados pelas rodovias federais por meio de caminhões, ônibus e carros particulares utilizados pelos contrabandistas da fauna silvestre<sup>24</sup>.

Ademais, é importante não inferir, erroneamente, que não há coibição de tais atividades, pois todas as ações relacionadas ao comércio ilegal — desde a captura até a venda do animal, ou partes dele — são expressamente proibidas, constando na Lei de Crimes Ambientais – Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>25</sup>, dispoendo em seu sobre os crimes contra o meio ambiente:

Art. 29º. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Além disso, há uma proteção efetiva, como expõem dados da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, asseverando que entre 2001 e 2012, o Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo (ECPAmb) apreendeu mais de 250.000

<sup>21</sup> (ROCHA, 1995 *apud* RENTAS, 1999). ROCHA, F. M. Tráfico de Animais Silvestres. **WWF**. Documento para discussão. 1995.

<sup>22</sup> É mister destacar que a captura das espécies para o tráfico ocorre, principalmente, em locais caracterizados pela sua grande biodiversidade, as quais coincidem como sendo regiões pobres sob o enfoque sócio-econômico, o caso do Nordeste, por exemplo. Já a região Sudeste é tida, conforme Duarte (2010), como o grande mercado consumidor da fauna no país. DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. **G1**, São Paulo, 07 out. 2010. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em 17 nov. 2020.

<sup>23</sup> JUPIARA, A. e ANDERSON, C. Rio é o centro internacional de traficantes de animais. **O Globo**. São Paulo: 21 de julho, 1991.

<sup>24</sup> RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2001. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

animais nesse período, apenas naquele Estado, aproximadamente 25.000 apreensões todos os anos<sup>26</sup>.

Por sua vez, de acordo com entrevistado do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pelo relatório que analisou o tráfico de animais silvestres no Brasil entre 2012 e 2019 — levantamento produzido pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), Organizações Não Governamentais (ONGs) internacionais *Traffic* e União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN) — “em 2018 mais de 72 mil animais silvestres foram recebidos pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) administrados pelo IBAMA em todo o Brasil, dos quais 60-80% foram apreendidos pela (*sic*) estatal Polícia Militar Ambiental em vários estados”<sup>27</sup>.

### 3 A INTERNET COMO UM NOVO MERCADO

Hodiernamente, a internet faz parte da realidade de muitas pessoas ao redor do mundo, todos os dias bilhões de pessoas utilizam essa imensa rede com as mais diversas finalidades, seja educação, lazer, comércio, entre outras. De modo ilustrativo, analisando a quantidade de usuários apenas do Brasil, nota-se a tamanha abrangência de tal ferramenta, pois são mais de 149 milhões de usuários — um aumento de 2,980 % com relação ao ano 2000 —, em uma população de 212 milhões de habitantes, ocupando a quinta colocação em quantidade de usuários, segundo dados de 2020<sup>28</sup>.

Com isso, diante dessa proporção de disseminação do uso das redes pelo mundo, diversas transformações sociais acompanharam essa tecnologia, pois como assevera o sociólogo espanhol Castells<sup>29</sup>, o impacto histórico de uma dada tecnologia acaba “moldando seu contexto e seus usos de modos que subsistem além de sua origem, e a Internet não é uma exceção a esta regra”. De fato, um sistema criado para troca de informações entre militares e universidades se tornou, hoje, peça fundamental nas mais diversas searas, sejam elas lícitas ou ilícitas — a exemplo do seu poder na manipulação das pessoas no processo eleitoral<sup>30</sup>.

Ademais, como visto anteriormente, dentre as diversas finalidades empregadas com o auxílio da internet se destacam a publicidade e o comércio *online*, sendo ela palco das empresas mais valiosas e influentes do mundo. Tal fato deriva da velocidade na difusão de informações na rede, alcançando ao mesmo tempo diversas partes do globo. Entretanto, a

---

<sup>26</sup> SAVE Brasil. **Protocolo experimental para soltura e monitoramento de aves vítimas do comércio ilegal de animais silvestres no Estado de São Paulo**. Organização de André Cordeiro de Luca, Alice Reisfeld, Daniela Osório Bueno, Isabella Pereira da Silva, Raphael Estupinham Araújo. São Paulo: SAVE Brasil, 2017.

<sup>27</sup> CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. *op cit.*, p. 52.

<sup>28</sup> INTERNET WORLD STATS. **Top 20 Countries With The Highest Number Of Internet Users**. Dispõe de dados estatísticos sobre a disseminação da internet pelo mundo. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/top20.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>29</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 15.

<sup>30</sup> AGÊNCIA SENADO; BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ética e o mundo virtual nem sempre são utilizados juntos, como destaca Castells<sup>31</sup>, dizendo que:

Em muitos casos, a principal fonte de rendimentos das companhias de comércio eletrônico são a publicidade e o marketing [...]. Por um lado, elas recebem os lucros das faixas de publicidade que podem exibir para seus usuários. Por outro, vendem os dados de seus usuários para seus clientes para fins de marketing, ou os utilizam elas próprias para melhor mirar seus clientes. Em todos os casos, informação preciosa deve ser colhida de cada clique no website.

Nessa perspectiva, é possível ponderar que, embora propulsora de um desenvolvimento jamais visto na humanidade, a internet, como qualquer outra seara da vida, quando não devidamente regulada, pode ser utilizada para o cometimento de diversos crimes, tendo em vista a errônea noção de intangibilidade de alguns indivíduos que dela se utilizam. Nessa conjectura, destacam-se os diversos tipos de tráfico na internet como o de drogas — crescente em decorrência da pandemia do COVID-19<sup>32</sup> — e o comércio ilegal de animais silvestres, que põe em risco toda a biodiversidade.

Com relação ao específico comércio ilegal de animais silvestres na internet, em um levantamento realizado pela ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas) foi identificado 3,5 milhões de mensagens — em mais de 250 grupos no *Whatsapp* — envolvendo o tráfico de animais silvestres, em um período de apenas cinco meses<sup>33</sup>. Tal dado, embora seja elevado, representa apenas uma pequena amostra da realidade, de um negócio em constante crescimento, pois a internet oferece inúmeras vantagens como (i) o anonimato, (ii) a possibilidade do traficante divulgar o seu produto e (iii) a capacidade desse anúncio atingir um número elevado de possíveis compradores, etc.

Segundo estudo realizado pela BTB Data, encomendado pela revista VEJA<sup>34</sup>, cerca de 28,5 mil publicações de venda de fauna selvagem foram rastreadas em sites da *web* regular, como *Google*, *Facebook* e *Youtube*. Dados do mesmo estudo ainda mostram que grande parte das vendas ocorrem justamente em *sites* usuais com 55% das vendas, enquanto que a internet não indexada — conhecida como *Deep Web* — responde por 24% das vendas. Tal crime ainda é caracterizado pela elevada probabilidade de reincidência, em decorrência direta da impunidade.

É essencial analisar ainda o quão alarmante são esses dados, não apenas numa perspectiva de um perigo ulterior de destruição da biodiversidade mas, utilizando-se um exemplo de consequência concreta e patente, tem-se a possibilidade de transmissão de diversos vírus entre esses animais silvestres e os humanos, podendo ser nocivo para estes e

---

<sup>31</sup> CASTELLS, *op. Cit.*, p. 178.

<sup>32</sup> BATISTA JUNIOR, João. Tráfico de drogas via aplicativos de relacionamento cresce na pandemia - Com bares fechados e baladas impedidas de ocorrer, traficantes intensificam o e-commerce ilegal. **Veja**. 5 jun. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/trafico-de-drogas-via-aplicativos-de-relacionamento-cresce-na-pandemia/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

<sup>33</sup> CNN. Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG. **CNN**, Brasil, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-para-aumento-do-trafico-de-animais-diz-ong>. Acesso em: 11 nov. 2020.

<sup>34</sup> THOMAS, Jennifer Ann. O crime a um clique. **VEJA**, Brasil, 12 out. 2018. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/o-crime-a-um-clique/>. Acesso em 11 nov. 2020.

vice-versa. Existem diversos exemplos como o surto da bactéria *Salmonella*, que ocorreu nos EUA na década de 70, relacionado com a criação de tartarugas como animais de estimação<sup>35</sup>.

O fato mais recente é, justamente, a pandemia vivida no ano de 2020, sendo esse cenário de comércio de animais silvestres parte da teoria da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da origem da Covid-19<sup>36</sup>, que tem causado prejuízos incalculáveis na economia e nas relações sociais, atuando como algoz de mais de um milhão de vidas ceifadas.

#### 4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação ambiental brasileira se apresenta propagada de forma esparsa nos diversos diplomas legais, ou seja, não há uma codificação única que verse sobre o tema. Há autores como Machado<sup>37</sup> que evidenciam o caráter transversal da legislação ambiental, nesse sentido, como o ambiente é cenário de todas as relações sociais, conseqüentemente, é comum que esteja presente nas diversas áreas do Direito. Esse argumento, embora válido, na prática gera uma dificuldade e uma proteção insatisfatória com relação ao meio ambiente.

Nessa direção, reconhece Sirvinkas<sup>38</sup> o transtorno gerado pelas inúmeras leis, em diferentes códigos, que disciplinam a matéria ambiental, “tornando-a de difícil manuseio”. Assim, ele ainda afirma que, em função disso, o legislador propôs, por meio do Projeto de Lei n.º 679, em março de 2007<sup>39</sup>, com 328 artigos, a Consolidação da Legislação Ambiental, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional.

Enquanto não há uma consolidação da legislação ambiental e, com isso, uma unificação das leis que versam sobre o tema de forma harmônica e sistemática, torna-se imprescindível analisar, portanto, os diversos diplomas legais acerca da proteção da fauna silvestre. Além disso, entender os institutos de proteção e os princípios que norteiam o ordenamento é fundamental no que tange, especialmente, à verificação das deficiências legislativas e executivas e à capacidade de adaptação de ambos diante dos novos fatos sociais.

##### 4.1 Diplomas legais acerca da proteção animal no decorrer do tempo

Desde o descobrimento do Brasil até o ano 1967, a forma como os animais selvagens e sua exploração eram tratados pelo Direito não foi modificada, ou seja, a natureza jurídica da fauna silvestre foi tratada do mesmo modo por séculos. Tal maneira foi evidenciada no Código Civil de 1916<sup>40</sup>, que em seu art. 593 entendia como sem dono e sujeito à apropriação “os

<sup>35</sup> HONEGGER, R.E. The reptile trade. *International Zoo Yearbook*, 1974.

<sup>36</sup> DOMINGUEZ, Bruno. Covid-19: que vírus é esse? **FIOCRUZ**, Rio de Janeiro, 30 mar. 2020. Disponível em <https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse>. Acesso em 12 nov. 2020.

<sup>37</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 2013.

<sup>38</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2018, p. 81.

<sup>39</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 679, de 2007**. Consolida a legislação ambiental brasileira. Brasília, Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=nodeOr41nh4lxx4gv14sucjo806vfv19885940.no-de0?codteor=449956&filename=PL+679/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=nodeOr41nh4lxx4gv14sucjo806vfv19885940.no-de0?codteor=449956&filename=PL+679/2007). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>40</sup> BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

animais bravios enquanto entregues à sua natural liberdade”. Desse modo, considerava os animais silvestres como *Res Nullius* (expressão latina que significa *coisa de ninguém*)<sup>41</sup>.

Assim, como exposto anteriormente, esse cenário perdurou até o ano de 1967, pois nele pesquisadores do Museu Nacional do Rio de Janeiro propuseram a revogação do então Código de Caça<sup>42</sup>, sendo substituído pela Lei de Proteção à Fauna<sup>43</sup> — já mencionada previamente. A partir dessa mudança, o antigo Código, de cunho intrinsecamente privatista, foi limitado e passou a enquadrar os animais selvagens como propriedade do Estado, com o objetivo de evitar ações deletérias de forma definitiva<sup>44</sup>.

Nessa direção, inspirado pela Declaração de Estocolmo de 1972<sup>45</sup> que iniciou um movimento de proteção ambiental, é que foi elaborado um capítulo da Constituição Federal de 1988<sup>46</sup> referente à proteção ambiental, além de obrigações, como do art. 225, que fala:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

#### 4.2 Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998)

A legislação penal, materializada na Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, por sua vez, acabou por revogar toda a parte referente às infrações e penalidades, com o objetivo de conferir uma maior proporcionalidade ao regulamento, referindo-se às penalidades na esfera criminal e prevendo, também, penalidades administrativas<sup>47</sup>. Nela, há inovações como a não utilização do encarceramento como norma geral de pessoas físicas, a valorização da Administração Pública como órgão fiscalizador, além da responsabilização da pessoa jurídica<sup>48</sup>.

Com relação aos crimes contra a fauna, eles estão previstos no Capítulo V, Seção I, da Lei 9.605/1998, dos artigos 29 ao 37. É, justamente, nesse regimento que se encontra a parca proteção da fauna silvestre com relação aos crimes cometidos no ambiente virtual, no já

<sup>41</sup> MACHADO *et al.* **Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção**. Brasília, DF: MMA; Belo Horizonte, MG: Fundação Biodiversitas, 2008.

<sup>42</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Estabelecia critérios sobre a caça e a posse dos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 12 nov. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>44</sup> CHARITY, SANDRA; FERREIRA, JULIANA MACHADO. *op. cit.*, p. 27.

<sup>45</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972.

<sup>46</sup> BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>47</sup> MACHADO *et al.* *op. cit.*, p. 83.

<sup>48</sup> MACHADO, *op. cit.*, p. 829.

citado art. 29, inciso III, da Lei de Crimes Ambientais<sup>49</sup>, com pena de detenção de seis meses a um ano, e multa. Esse fato demonstra, logo, a existência de uma desatualização da norma que, num sistema legiferante, que se propõe a normatizar todas as searas de interação humana, deve sempre estar adequada às peculiaridades do seu tempo.

Na Lei ainda é verificada uma proteção específica dos anfíbios e répteis (art. 30), a salvaguarda dos ecossistemas contra a inserção não autorizada de um animal exótico (art. 31), a defesa contra maus-tratos e morte dos vertebrados (art. 32), a tutela às ações de poluição e pesca ilegal (art. 33 e 34).

Com ênfase para a proteção fornecida pelo retromencionado art. 31, a sua análise é imprescindível no âmbito da discussão acerca do tráfico ilegal de animais exóticos, haja vista que uma de suas principais consequências nefastas consiste na introdução de espécies exóticas (não nativas ou introduzidas) em locais fora de sua distribuição natural, onde não seria possível encontrá-las sem a interferência humana. Essa introdução não autorizada de um animal exótico pode culminar em um desequilíbrio naquele ecossistema, ocasionando, por exemplo, na extinção de espécies nativas, danos à saúde humana ou perdas econômicas<sup>50</sup>.

Vale ressaltar, ainda, que um delito ambiental, mesmo que afete diretamente um membro específico da sociedade, terá como sujeito passivo sempre a *coletividade*, tendo em vista o caráter harmônico da natureza<sup>51</sup>. Nesse sentido, é importante utilizar os princípios que emanam da própria norma como base para constantes atualizações, com o intuito de proteção efetiva da biodiversidade e, conseqüentemente, da vida.

### 4.3 Esforço pelo incremento da norma

Em função disso é que o deputado Ricardo Izar propôs o Projeto de Lei (PL) n.º 6.358<sup>52</sup>, de 2016, que reconhece a desatualização legislativa e o potencial deletério da internet com relação ao crime de venda da fauna silvestre, além de uma não responsabilização das páginas de anúncios e classificados. Nas palavras dele:

A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais. (...) Além disso, as páginas

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>50</sup> SANTOMAURO, Beatriz. **A introdução de espécies exóticas é sempre nociva à natureza?** Nova Escola, 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2164/a-introducao-de-especies-exoticas-e-sempre-nociva-a-natureza>. Acesso em: 17 jun. 2021.

<sup>51</sup> AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

<sup>52</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.358, de 2016**. Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [43 | Revista Brasileira de Direito Animal, e-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 16, n.2, p. 33-52, MAI-AGO 2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=688FE0B241AF55D21F040D56C02EA01F.proposicoesWebExterno1?codteor=1506468&filename=Avulso+PL+6358/2016#:~:text=(Do%20Sr.,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs).Acesso em 15 nov. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

eletrônicas de anúncios e classificados se eximem da responsabilidade de qualquer ocorrência que possa configurar crime nos anúncios, por essa razão, proponho a previsão de pena também para o proprietário da página eletrônica que hospeda o anúncio. (...) A internet é um veículo de informação que transcende fronteiras e uma Lei Federal será mais efetiva para coibir essa prática que pode submeter animais a condições inaceitáveis de vida. (2016, p. 2-3).

Como já foi visto, as preocupações do deputado são válidas e, infelizmente, não se encontram distantes do contexto hodierno, tendo em vista a intensa propagação do tráfico ilegal de animais por meio da internet, aproveitando-se os agentes da baixa vigilância e da sensação de impunidade para obter uma alta rentabilidade com esse negócio ilegal, que implica em problemas, não só para àquelas espécies afetadas diretamente, mas também para os ecossistemas e o meio ambiente como um todo.

Entretanto, além de uma proteção legislativa, é também basilar uma proteção executiva, ou seja, os órgãos e institutos que combatem o crime de venda de animais silvestres carecem de um mínimo — com relação a equipamentos e contingente — para a realização eficaz de seu trabalho.

Ademais, é válido mencionar outros projetos de lei que se encontram em tramitação e que visam objetivos comuns ao já mencionado, quais sejam: PL n.º 4.520 de 2020<sup>53</sup> — que busca alterar o art. 29 da Lei n.º 9.605 de 1998, com o intuito de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos, em outras palavras, endurecendo a pena para quem traficar espécies silvestres; PL n.º 3.947 de 2020 — visa agravar a pena para o crime de introdução não autorizada de espécime animal no País e sua aplicação em dobro, nos casos que envolvam espécie peçonhenta ou predador carnívoro que cause risco à vida humana; e o PL n.º 4.043 de 2020<sup>54</sup> — tem como objetivo tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais.

#### 4.4 Institutos de proteção da fauna

A responsabilidade quanto à regulamentação do comércio silvestre e ao controle de tal prática, no Brasil, é dividida por diversos institutos, como consta na legislação. Estes são de suma importância na conservação ambiental, atuando contra diversos crimes ambientais nas mais diversas searas, sejam queimadas, madeireiras ilegais, biopirataria. Além disso, especificamente com relação à fauna silvestre, resgatam os animais e cuidam para que estes possam retornar ao seu habitat.

---

<sup>53</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.520, de 2020**. Altera o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node015vyjbn5qgxbn1eyyxozzn54g220349269.node0?codteor=1929612&filename=PL+4520/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015vyjbn5qgxbn1eyyxozzn54g220349269.node0?codteor=1929612&filename=PL+4520/2020). Acesso em 16 jun 2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 3.947 de 2020**. Aumenta a pena cominada para o crime de introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, que passa a ser de reclusão, de 1 a 3 três anos, e multa, bem como prevê a sua aplicação em dobro na hipótese de o animal ser peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. Brasília, Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8869179&ts=1597330308641&disposition=inline>. Acesso em 16 jun 2021.

Assim, um dos órgãos basilares no combate aos crimes ambientais é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), uma autarquia federal em regime especial, criado pela Lei n.º 7.735 de 1989<sup>55</sup>, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA). Ele foi criado com o objetivo de administrar, controlar, proteger e conservar as espécies nativas da fauna e da flora, resgatando, todos os anos, milhares de animais vítimas do tráfico.

Entretanto, o Órgão, uma das peças fundamentais na proteção animais, sofre uma sistemática falta de recursos, além de contar com uma limitada quantidade de agentes, insuficientes para cobrir um território de dimensões continentais. Daí a necessidade da Lei Complementar n.º 140 de 2011, destinada a uma cooperação das esferas federais, estaduais e municipais. Embora ainda não implementado, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)<sup>56</sup> são os Relatórios de Qualidade do Meio Ambiente (RQMA), a serem criados e divulgados anualmente pelo IBAMA.

Além do IBAMA, existe o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), criado em 2007, destinado a preservar e gerir as áreas de proteção ambiental, tendo o poder realizar programas de pesquisa para proteção da biodiversidade<sup>57</sup>. Tem destaque também a Polícia Federal por fazer investigações, inclusive no âmbito internacional, e a Polícia Rodoviária Federal por interceptar, todos os anos, diversos automóveis carregando animais para o comércio ilegal.

Outras ferramentas de importância ímpar para a vida dos animais que foram retirados de seus habitats são os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e os Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS), responsáveis por, respectivamente, receber os animais vítimas do tráfico e por readaptá-los ao meio natural. Tais Centros, que podem ser administrados pelo IBAMA, embora presente em 23 dos 26 Estados, mostram-se insuficientes comparado a quantidade desses animais que chegam todos os anos. “Somente em 2008 o número de recebimentos ultrapassou 60.000 animais e o de destinações 40.000”<sup>58</sup>.

É essencial analisar ainda o tráfico de animais silvestres na internet, sendo mister afirmar que, apesar dos esforços do RENTAS, não há um Órgão específico que avalie tal âmbito, para fazer estudos próprios e entender o fenômeno no contexto social brasileiro, seus compradores e vendedores. Isso acaba por facilitar o cometimento da referida prática, já em ascensão, encorajando cada vez mais pessoas, guiadas pela alta rentabilidade do negócio e pela sensação de falta de vigilância e impunidade. Um dos principais fatores que comprovam tal tese é demonstrado pela falta de estudos e dados que considerem a venda em ambientes virtuais, enquanto na prática é possível encontrar ofertas nos sites mais acessíveis, como no Facebook.

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei n.º 7.735 de 1989, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

<sup>56</sup> Instituída pela Lei 6.938/1981 e regulamentada pelo Decreto 99.274/1990.

<sup>57</sup> CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. *op. cit.*, p. 10.

<sup>58</sup> BRASIL, *op. cit.*, p. 150.

Em suma, embora existam outros importantes Órgãos para a proteção da fauna<sup>59</sup>, os que possuem mais destaque como órgãos executores foram mencionados. Neles, é possível notar características compartilhadas como a falta de um investimento econômico adequado, quantidade de profissionais insuficiente, mal remunerados e com formação insatisfatória — principalmente nos CETAS e CRAS. Com isso, é manifesto que já havia dificuldade em controlar as reiteradas práticas do comércio silvestre pelo país, e isso somado às novas exigências advindas da internet demonstram uma desatualização e despreparo do Poder Público para lidar com o tema.

## 5 PRINCIPAIS DIFICULDADES NO COMBATE

Na medida em que se analisa o tema do comércio ilegal da fauna silvestre na internet é possível identificar um assunto complexo, interligado a diversas outras questões, igualmente delicadas. Essas questões acabam por, em conjunto, perpetuar a deletéria prática da venda de animais selvagens, ignorando a existência daquele ser, sua função no ecossistema, as possíveis consequências, etc. Essas dificuldades podem ser subdivididas em (i) culturais, (ii) econômicas, (iii) legislativas, (iv) tecnológicas e (v) sociais<sup>60</sup>.

Primeiramente, é notório como o fato de possuir um animal selvagem está enraizado na cultura humana — talvez por representar a dominação do homem sobre a natureza, ou mesmo por o diferenciar dos demais —, sendo certo que possuir um animal silvestre foi um símbolo de riqueza, poder e nobreza, conferindo certo *status* ao dono<sup>61</sup>. Embora pareça uma percepção antiquada de um passado distante, tal fato se mostra atual quando analisado a quantidade de pessoas famosas e influentes que possuem ou possuíram um animal silvestre, exemplo recorrente é do ex-boxeador Mike Tyson e seus dois tigres brancos<sup>62</sup>. Partindo daí, é possível analisar o perfil de uma parcela dos compradores, ou seja, de quem fornece o dinheiro para que o “motor” do tráfico continue em movimento.

Em segundo lugar, é fato que, embora as pessoas menos providas economicamente exerçam, muitas vezes, o trabalho de capturar, transportar e vender os animais silvestres, quem realmente se beneficia são as pessoas abastadas, sejam nacionais ou internacionais. Merece destaque também, acerca das dificuldades econômicas, o relativamente baixo investimento nos Órgãos de proteção da fauna, como exposto anteriormente, que mesmo exercendo atividades importantes, a falta de agentes, locais adequados e órgãos específicos acabam por abrir margem para quem comete atos ilícitos contra a biodiversidade na internet.

Ademais, outro ponto que se mostra um entrave na resolução, ou diminuição dos casos de tráfico de animais selvagens no âmbito virtual, é a legislação brasileira, pois se

---

<sup>59</sup> Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAS); Receita Federal; Polícia Militar Ambiental; Ministério Público; ONGs, dentre outros. Além de Sistemas como o Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (SISFAUNA), Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SISPASS) e Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites (SISCITES).

<sup>60</sup> CHARITY, Sandra, FERREIRA, Juliana Machado, *op. cit.*, p. 100-105.

<sup>61</sup> KLEIMAN *et al.* **Wild mammals in captivity: principles and techniques**. Chicago e London, The University of Chicago Press, 1996.

<sup>62</sup> GLOBOESPORTE.COM. Mike Tyson revela que já ofereceu R\$ 53 mil para lutar com gorila em zoológico de NY. **GloboEsporte.com**, Rio de Janeiro, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://globoesporte.globo.com/boxe/noticia/mike-tyson-revela-que-ja-ofereceu-r-53-mil-para-lutar-com-gorila-em-zoologico-de-ny.ghtml>. Acesso em 15 nov. 2020.

mostra desatualizada perante os novos fatos sociais derivados da revolução tecnológica da rede. Desse modo, por não apresentar uma legislação específica tanto de um código ambiental unificado, ou mesmo de lei que assevere exclusivamente sobre a prática do crime da venda silvestre *online*, acaba gerando impunidade e, conseqüentemente, um aumento na prática.

Em seguida, o óbice tecnológico existe, principalmente, na difícil responsabilização de quem comete crimes no ambiente virtual, o que acaba sendo utilizado por diversos criminosos não só para a venda de animais, mas de armas, drogas, entre outros. É por esse motivo que empresas gigantes da internet como *Facebook*, *Google*, *eBay* e *Alibaba*, se comprometeram, até 2020, em uma iniciativa não-governamental para reduzir 80% do comércio ilegal de animais silvestres<sup>63</sup>, ineficiente até o momento.

Por último, as barreiras sociais se mostram, no contexto brasileiro, como uma das mais intransponíveis, pois estão relacionadas às desigualdades sociais, deveras presente no território nacional. Esse problema é compartilhado também com outros países, como a China, em que uma parcela da população vê no comércio da fauna silvestre o seu único meio de angariar recursos para sobreviver com o mínimo de dignidade. Como exemplo, é possível citar algumas populações ribeirinhas em que há um elevado grau de pobreza, segundo Duarte, as quais em épocas de estiagem recorrem ao comércio da fauna silvestre por necessidade<sup>64</sup>.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente problemática do comércio ilegal de animais silvestres na internet, objeto de análise do presente artigo, mostrou que sua ascensão é baseada em diversas questões, muitas delas mais antigas que a própria rede. Em função disso é que foi estruturado o texto iniciando por um contexto histórico — tanto da venda da fauna silvestre quanto da internet —, além dos antigos e novos fatores que influenciam a temática. Logo, com o objetivo de diminuir a prática de tal crime é necessário, anteriormente, estudar e solucionar as questões relacionadas a essa prática.

O tema, embora incipiente, apresenta-se com um potencial destrutivo em grande escala, mesmo assim, estudos que levam a seara virtual em consideração são escassos. Além disso, é fato que os números expostos representam apenas uma pequena fração do imenso negócio que funciona nas redes, movimentando milhões de dólares todos os anos. Esses fatores corroboram para a continuidade e crescimento das atividades criminosas, representando perigo de extinção para diversas espécies.

Nesse sentido, as pesquisas realizadas mostram uma interconexão entre diversos problemas que dificultam o combate ao tráfico de animais silvestres, estes são derivados (i) da cultura, (ii) da economia, (iii) de deficiências legislativas, (iv) das particularidades tecnológicas

---

<sup>63</sup> RFI. Animais silvestres são vendidos facilmente pela internet a clientes europeus. **UOL**, Brasil, 30 mai. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2018/05/30/animais-silvestres-sao-vendidos-facilmente-pela-internet-a-clientes-europeus.htm>. Acesso em 16 nov. 2020.

<sup>64</sup> DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. **G1**, São Paulo, 07 out. 2010. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>. Acesso em 17 nov. 2020.

e (v) de questões sociais. Com relação aos problemas culturais, a ação mais efetiva é a relacionada à educação, além de uma repressão efetiva e exemplar — até mesmo contra pessoas influentes, que possuem animais silvestres em cativeiro. Já os problemas econômicos e sociais, que são intimamente ligados, a sua resposta deve partir tanto dos Poderes Públicos nacionais quanto internacionais, formando um fundo para sanar os problemas financeiros sofridos pelos Órgãos de proteção à fauna e ajudar as comunidades carentes, porque como demonstrado com a pandemia de 2020, as consequências da persistência de tal atividade são refletidas em escala global.

As dificuldades relacionadas às peculiaridades tecnológicas e às deficiências legislativas, por sua vez, têm seu amparo baseado num amadurecimento com relação a responsabilização das empresas pelos animais ilegais ofertados em seus espaços virtuais, para gerar com isso um monitoramento mais eficiente por parte dos proprietários dos *sites*. Esse processo deve constar na legislação com leis específicas que versem sobre o tema — como o Projeto de Lei n.º 6.358, aludido anteriormente —, além de uma codificação sistemática sobre a seara ambiental.

Embora o trabalho tenha tentado abordar as mais diversas problemáticas acerca do tema, é sabido que diversos outros fatores influenciam na continuação e crescimento do comércio da fauna silvestre nacional na internet. Tais fatores poderiam ser expressos por estudos de elevado porte acerca do tema, que entretanto não foram realizados. Essa falta de dados representa uma das maiores dificuldades na composição da obra e no combate ao crime, pois não há uma real dimensão do problema. Daí a importância da implementação do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, em princípio, anualmente pelo IBAMA de acordo com a PNMA.

Portanto, apesar da limitada quantidade de dados sobre o tema, o presente artigo conseguiu atingir o objetivo ao evidenciar a larga dimensão da problemática, relevando um assunto pouco evidente, mas de importância indubitável. Ao mesmo tempo, identificou problemas em diversos setores como o legislativo e a baixa fiscalização *online*, expondo a complexidade do assunto em pauta. A expectativa é que esta obra venha a somar nas iniciativas por mudanças de um quadro tão comum no contexto brasileiro, o da comercialização da fauna silvestre, agora catalisado pela internet.

## 7 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO; BAPTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Senado Notícias**, 12 dez. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

ALBUQUERQUE, Márcia Fajardo Cavalcanti de. **O comércio de animais silvestres no Brasil e a Resolução Conama n. 457**. Brasília: Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2014.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BATISTA JUNIOR, João. Tráfico de drogas via aplicativos de relacionamento cresce na pandemia - Com bares fechados e baladas impedidas de ocorrer, traficantes intensificam o e-commerce ilegal. **Veja**. 5 jun. 2020. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/trafico-de-drogas-via-aplicativos-de-relacionamento-cresce-na-pandemia/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Código Civil. **Lei n.º 3.071 de 1.º de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 4.520, de 2020**. Altera o art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes nele previstos. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node015vyjbn5qgxs1eyyxozzn54g220349269.node0?codteor=1929612&filename=PL+4520/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015vyjbn5qgxs1eyyxozzn54g220349269.node0?codteor=1929612&filename=PL+4520/2020). Acesso em 16 jun 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6.358, de 2016**. Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=688FE0B241AF55D21F040D56C02EA01F.proposicoesWebExterno1?codteor=1506468&filename=Avulso+PL+6358/2016#:~:text=\(Do%20Sr,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=688FE0B241AF55D21F040D56C02EA01F.proposicoesWebExterno1?codteor=1506468&filename=Avulso+PL+6358/2016#:~:text=(Do%20Sr,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 15 nov. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 679, de 2007**. Consolida a legislação ambiental brasileira. Brasília, Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0r41nh4lxx4gv14sucjo806vfv19885940.node0?codteor=449956&filename=PL+679/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0r41nh4lxx4gv14sucjo806vfv19885940.node0?codteor=449956&filename=PL+679/2007). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.894, de 20 de outubro de 1943**. Estabelecia critérios sobre a caça e a posse dos animais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del5894.htm#:~:text=Aprova%20e%20baixa%20o%20C%C3%B3digo,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 12 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a fauna e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.735 de 1989, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7735.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7735.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **Relatório de Qualidade do Meio Ambiente**. Brasília: Ibama, 2013. Disponível em: <[https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/RQMA\\_2013.pdf](https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/RQMA_2013.pdf)>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 3.947 de 2020**. Aumenta a pena cominada para o crime de introduzir espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente, que passa a ser de reclusão, de 1 a 3 três anos, e multa, bem como prevê a sua aplicação em dobro na hipótese de o animal ser peçonhento ou predador carnívoro que cause risco à vida humana. Brasília, Senado Federal, 2020. Disponível em: DOC-Avulso inicial da matéria-20200727.pdf. Acesso em 16 jun 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 4.043 de 2020**. Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rígida a pena prevista para os reincidentes na prática do crime de tráfico de animais. Brasília, Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8871660&ts=1602206535963&disposition=inline>. Acesso em 16 jun 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; DURANTE, Vincenzo (org.). **Ética ambiental e bioética: proteção jurídica da biodiversidade**. Caxias do Sul: Educs, 2012. Disponível em: [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/etica\\_ambiental\\_EDUCS\\_ebook\\_CORR.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/etica_ambiental_EDUCS_ebook_CORR.pdf). Acesso em: 25 out. 2020.

CARVALHO, José Cândido de Melo. **Relações entre os índios do alto Xingu e a fauna regional**. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica da Universidade do Brasil, 1951.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHARITY, Sandra; FERREIRA, Juliana Machado. **Wildlife Trafficking in Brazil**. United Kingdom, Cambridge: TRAFFIC International, 2020.

CNN. Anonimato na internet contribui para aumento do tráfico de animais, diz ONG. **CNN**, Brasil, 31 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/31/anonimato-na-internet-contribui-para-aumento-do-traffic-de-animais-diz-ong>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

DOMINGUEZ, Bruno. Covid-19: que vírus é esse? **FIOCRUZ**, Rio de Janeiro, 30 mar. 2020. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-que-virus-e-esse>>. Acesso em 12 nov. 2020.

DUARTE, Nathália. Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil. **G1**, São Paulo, 07 out. 2010. Disponível em <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/10/saiba-qual-e-rota-do-traffic-de-animais-silvestres-no-brasil.html>>. Acesso em 17 nov. 2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Tráfico de Animais. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/traffic-animais.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2020.

GLOBOESPORTE.COM. Mike Tyson revela que já ofereceu R\$ 53 mil para lutar com gorila em zoológico de NY. **GloboEsporte.com**, Rio de Janeiro, 06 abr. 2020. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/boxe/noticia/mike-tyson-revela-que-ja-ofereceu-r-53-mil-para-lutar-com-gorila-em-zoologico-de-ny.ghtml>>. Acesso em 15 nov. 2020.

HAGENBECK, Carl. **Animales y Hombres**. Hamburgo-Stellingen: Hijos de Carlos Hagenbeck Editores, 1910.

HONEGGER, René. The reptile trade. **International Zoo Yearbook**, 1974.

INTERNET WORLD STATS. **Top 20 Countries With The Highest Number Of Internet Users**. Dispõe de dados estatísticos sobre a disseminação da internet pelo mundo. Disponível em: <<https://www.internetworldstats.com/top20.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

JUPIARA; ANDERSON. Rio é o centro internacional de traficantes de animais. **O Globo**. São Paulo: 21 de julho, 1991.

KLEIMAN *et al.* **Wild mammals in captivity: principles and techniques**. Chicago e London, The University of Chicago Press, 1996.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 2013.

MACHADO *et al.* **Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção**. Brasília, DF: MMA; Belo Horizonte, MG: Fundação Biodiversitas, 2008.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. **AGROSTAT – Estatísticas do Comércio Exterior do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <http://indicadores.agricultura.gov.br/agrostat/index.htm>. Acesso em: 24 out. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira.html>. Acesso em: 24 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS . Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972.

PIMM *et al.* The biodiversity of species and their rates of extinction, distribution, and protection. **Science**, [S.L.], v. 344, n. 6187, p. 1246752-1246752, 29, mai. 2014. American Association for the Advancement of Science (AAAS). Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/344/6187/1246752>. Acesso em: 26 out. 2020.

PRIMACK, Richard; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da Consevação**. Londrina: Planta, 2001.

RENTAS. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília: 2001. Disponível em: [http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

RFI. Animais silvestres são vendidos facilmente pela internet a clientes europeus. **UOL**, Brasil, 30 mai. 2018. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2018/05/30/animais-silvestres-sao-vendidos-facilmente-pela-internet-a-clientes-europeus.htm>. Acesso em 16 nov. 2020.

ROCHA. **Tráfico de Animais Silvestres**. WWF. Documento para discussão, 1995.

SANTOMAURO, Beatriz. A introdução de espécies exóticas é sempre nociva à natureza? **Nova Escola**, 2011. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2164/a-introducao-de-especies-exoticas-e-sempre-nociva-a-natureza>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SANTOS, Eurico. **Da ema ao beija-flor**. 5ª. ed., Belo Horizonte: Villa Rica, 1990.

SAVE Brasil. **Protocolo experimental para soltura e monitoramento de aves vítimas do comércio ilegal de animais silvestres no Estado de São Paulo**. (org.) André Cordeiro de Luca, Alice Reifeld, Daniela Osório Bueno, Isabella Pereira da Silva, Raphael Estupinham Araújo. São Paulo: SAVE Brasil, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. Saraiva Educação SA, 2018.

THOMAS, Jennifer Ann. O crime a um clique. **VEJA**, Brasil, 12 out. 2018. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/o-crime-a-um-clique/>. Acesso em 11 nov. 2020.

TRIGUEIRO, André. Animais silvestres ameaçados de extinção são vendidos em feiras livres no RJ sem repressão. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/10/animais-silvestres-ameacados-de-extincao-sao-vendidos-em-feiras-livres-no-rj-sem-repressao.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2020.